

Processo n.º 49/2015

Requerente: José

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando que para ele foi essencial, ao contratar os serviços da requerida, o facto de o pacote de canais de televisão disponibilizado pela requerida incluir o “Canal Motores TV” (porque o seu filho é aficionado dos desportos automóveis), e que este, entretanto, desde 01/09/2014, deixou de ser acessível através do serviço de televisão da requerida, pede que se declare resolvido o contrato por causa a esta imputável, sem aplicação (ao requerente) de qualquer penalidade.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) em 18/08/2014, o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações electrónicas, incluindo o serviço de telefone fixo, internet e televisão, a troco da mensalidade de € 34,99;

b) essencial para o requerente contratar com a requerida foi o facto de o pacote de canais de televisão disponibilizado pela requerida incluir o “Canal Motores TV”;

c) a partir de 01/09/2014, a requerida deixou de transmitir o “Canal Motores TV”.

1.3. A requerida apresentou contestação escrita, onde defende a improcedência da acção.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se assiste ao não ao requerente o direito à resolução do contrato, por incumprimento da requerida.

3. As questões de direito a resolver

A questão de direito nuclear a que importa dar resposta é a de saber se a requerida incumpriu ou não o contrato celebrado com o requerente, ao retirar o “Canal Motores TV” da sua grelha de programação.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Quanto aos factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Porque se trata de factos que, sendo alegados pelo requerente, são aceites pela requerida, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) em 18/08/2014, o requerente celebrou com a requerida um contrato para a prestação de serviços de comunicações electrónicas, incluindo o serviço de telefone fixo, internet e televisão, a troco da mensalidade de € 34,99;

b) ao tempo da celebração do contrato, fazia parte da grelha de canais televisivos transmitidos pela requerida o “Canal Motores TV”;

c) a partir de 01/09/2014, a requerida deixou de transmitir o “Canal Motores TV”.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

4.1.2. Factos julgados provados

Com base nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo requerente (que, de modo convincente, referiu que pretendia proporcionar ao seu filho o acesso ao “Canal Motores TV”, dado o seu gosto pelos desportos automóveis), julgo provado o facto de, para o requerente, ter sido essencial, ao contratar com a requerida, o facto de esta incluir na sua grelha de programação o “Canal Motores TV”.

4.2. Resolução da questão de direito

4.2.1. Considerando que o requerente pede que se declare a resolução do contrato por facto imputável à requerida – facto que só pode ser o respectivo incumprimento –, a procedência da acção está dependente da demonstração de que a eliminação do “Canal Motores TV” da grelha de programação da requerida constituiu uma violação do contrato. Por outras palavras, o sucesso da acção está dependente da demonstração de que a requerida estava obrigada a manter, durante toda a vigência do contrato, a disponibilidade daquele canal. Ora, nem o requerente o alegou, nem resulta de nenhum elemento probatório disponível nos autos que a requerida tenha contraído tal obrigação. Não havendo obrigação, não há incumprimento. E, não havendo incumprimento, não há causa de resolução.

4.1.2. É certo que, para o requerente, a permanente disponibilidade do “Canal Motores TV” foi um facto essencial para a celebração do contrato. Isto, todavia, não se confunde com (nem é suficiente para gerar) uma correspondente obrigação da requerida. O facto de a disponibilidade do “Canal Motores TV” ter sido essencial para o requerente poderia, no máximo, enquanto erro nos motivos, fundar um direito de “anulação” (embora não seja esse o objecto do pedido do requerente), nos termos do art. 252.º do Código Civil. Salienta-se, todavia, que, em função do material instrutório existente nos autos, não se encontra verificado o pressuposto central de que depende aquele direito de anulação: o acordo das partes sobre a essencialidade do motivo (art. 252.º do Código Civil).

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 13 de Dezembro de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)